ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9668

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Wilton Afonso Dias Soares

Data: 22/02/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 17/2018. (SOBRESTADO). Dispõe sobre as atividades dos serviços de Bombeiro Civil, para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração de pessoas, no âmbito do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.9 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Retirado de pauta
Cx: 27.9
Ordem: 40
Nº fls: 5

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 17/2018

AUTOR: **Ver. Wilton Afonso Dias Soares**

ASSUNTO: **Dispõe sobre as Atividades dos Serviços de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal.**

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 22/02/2018**
3 - ~~**Comissão de Legislação e Justiça e Segurança e Direitos Humanos.**~~
4 - VISTAS POR 3 DIAS EM 06.03.2018.
5 - SOBRESTAMENTO POR 15 DIAS.
6 - EM 13.03.2018.
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

PROJETO Nº 17 /2018

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL PARA ATUAR EM ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Montes Claros, a manutenção de brigada profissional composta por bombeiros civis, onde haja grande circulação de pessoas em locais privados ou de acordo com o grau de risco explícito na NBR 14.608/2007, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009.

Art. 2º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública no Município devem seguir as normas técnicas da ABNT, da NBR 14.608/2007, sobre tais ocorrências e também no que se refere às atividades do Bombeiro Civil.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:
I - Shopping Center e hipermercado;

II - Hospitais;

III - campos universitários e clubes sociais;

IV - Empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 6.000 m2 (seis mil metros quadrados), com o mínimo de 3.000 m2 (três mil metros quadrados) de área utilizada.

V - casa de show e espetáculos, boates e similares;

VI- qualquer estabelecimento de reuniões com público em evento temporário em área pública/privada que receba grande concentração de pessoas em número acima de 1000 (mil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

a) – Shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, e cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
b) – casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais cuja capacidade de lotação seja superior a 500(quinhentos) lugares;

c) – campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para graduação acadêmica, especialização *latu* ou *strictu sensu* (mestrado ou doutorado) profissional e atividades científicas;

§ 2º - O número de Bombeiro Civil contratado pelos estabelecimentos deverá seguir as normas de procedimentos técnico da NBR 14.608;

§ 3ª - Os locais previstos no art. 3º e seus incisos, que já contam com Brigada de Incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiro Militar/MG, poderão optar pela manutenção da mesma ou a contratação de Bombeiros Civis.

Art. 4 º - Para a implementação da presente lei são considerados Bombeiros Civis aqueles habilitados ou qualificados nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, que exerçam função remunerada de prevenção e combate de incêndios.

Art. 5º - Observar as regulamentações técnicas, normas ou portarias emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, bem como observar a NBR 14608/2007 e as normas similares referentes às atividades profissionais, técnicas, formativas ou instrutivas de Bombeiro Civil, que serão desempenhadas em caráter privado no âmbito do Município.

Art. 6º - Competência e atribuição dos Bombeiros Civis:

I- Ações de Prevenção:
a) Avaliação de riscos existentes;
b) Elaborar relatório das irregularidades encontradas;
c) Treinar a população para o abandono da edificação;
d) Inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
e) Planejar com antecedência os exercícios necessários à proteção contra incêndio e pânico nas instalações onde atuam;
f) Planejar ações de prevenção de incêndio e acidentes gerais;
g) Vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos fixos e móveis;
h) Programar plano de combate a incêndio e abandono de área para as instalações onde atua;

II- As ações de Emergências:
a) Identificar a situação de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
b) Verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergências.
c) Combater os princípios de incêndio em sua fase inicial na edificação e em suas imediações;
d) Prestar os primeiros Socorros;
e) Realizar a retirada de material para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros, após considerados os riscos para cumprir com a citada ação.
f) Interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistro ou a qualquer momento em caso de perigo;

g) Estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais;

Art. 7º - O descumprimento das competências e atribuições das atividades do Bombeiro Civil dispostas nesta Lei estará sujeita as penalidades civil, administrativa e penal a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - O Bombeiro Civil poderá desenvolver projetos ou ações sociais em parceria com empresas privadas ou públicas, desde que este profissional seja tecnicamente qualificado para tal finalidade.

Art. 9º - O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria, convênio ou termo de cooperação técnica com associações ou Entidades representativas de Bombeiro Civil, bem como contratar as atividades autônomas do Bombeiro Civil, que atendam a presente lei e as demandas públicas nesta área.

Art. 10 - O Bombeiro Civil poderá desenvolver parceria e cooperação com escolas públicas, privadas, hospitais e demais instituições para ministrar palestras, oficinas ou seminários com objetivo de informar e orientar para prevenção de incêndios, acidentes, desastres, combate de incêndios, segurança do trabalho, sistema de comando de incidentes e noções de defesa civil no âmbito do Município.

Art. 11 - As Escolas de capacitação ou qualificação de Bombeiro Civil, no âmbito do Município, oferecerá capacitação nos termos da NBR 14.608/2017 da ABNT e as demais preposições do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 12- O descumprimento às disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observado o devido processo legal e o direito à ampla defesa

I – advertência ;
II – multa, podendo variar de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) unidades de referência fiscal de Montes Claros (UREF – MC)

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – Ultrapassar a hipótese do **§ 1º** e persistindo o descumprimento à lei, será cassado o alvará de funcionamento do infrator.

Art. 13 – Em eventos filantrópicos, sem fins lucrativos, realizados no Município poderá ser solicitado, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, a presença de bombeiros civis, de forma voluntária, nos termos dos seus regulamentos.

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018

Vereador Wilton Afonso Dias Soares

1º Secretário da Câmara

Wilton Afonso Dias Soares
Vereador
Primeiro Secretário

vereadorwiltondias@gmail.com - wiltondiasmoc
vereadorwiltondias - 99102-7153

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 17/2018 QUE "Dispõe sobre as atividades dos serviços de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal." de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Soares.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo instituir a manutenção de brigada profissional composta por bombeiros civis, onde haja grande circulação de pessoa em locais privados ou de acordo com o grau de risco explícito na NBR 14.608/2007, nos termos da Lei Federal 11.901/2009.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente.

Não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros,23 de fevereiro de 2018.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018
PRESIDENTE

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 17/2018
AUTOR: Ver. Wilton Afonso Dias Soares
MATÉRIA: "Dispõe as Atividades dos Corpos de Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal."

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/02/2018 com entrada na Sala das Comissões no dia 23/02/2018.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, sob análise, tem como objetivo dispor sobre as atividades dos Corpos de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal.

Convém ressaltar que a profissão do Bombeiro Civil foi criada por Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, com observância das normas técnicas da ABNT NBR 14.608/2007.

Portanto, a presente proposição regulamenta a atividade dos Bombeiros Civis no âmbito municipal seguindo os parâmetros da legislação federal.

Desta forma, esta Comissão entende que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica legislativa.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2018

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____

Suplente/Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis: _____

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 17/2018
AUTOR: Ver. Wilton Afonso Dias Soares
MATÉRIA: "Dispõe sobre as Atividades dos Corpos dos Serviços do Bombeiro Civil para Atuar em Estabelecimentos ou Eventos de Grande Concentração no Âmbito Municipal."

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/02/2018 com entrada na Sala das Comissões no dia 23/02/2018.

Após receber parecer de legalidade e constitucionalidade foi encaminhada à Comissão de Segurança e Direitos Humanos para manifestar sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre as atividades do Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito do Município.

A Lei Federal 11.901 de 12.01.2009 considera Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como emprego contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Como a proposição trata de instrumentos para a melhoria da segurança e proteção da população, esta Comissão entende que convém a mesma ter a oportunidade de prosperar no mundo jurídico, motivo pelo qual considera a matéria importante e é favorável que prossiga até a votação no Plenário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 02 de março de 2018

Vice-Presidente : Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira _____

Relator: Ver. Domingos Edmilson Magalhães: _____